



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800003013136

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: AQUISIÇÃO

**DESPACHO Nº 812/2019 - GAB**

EMENTA: AQUISIÇÃO DE BECAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. RATIFICAÇÃO. REGULARIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Versam os autos sobre aquisição de becas para atender as necessidades da Procuradoria-Geral do Estado, consoante especificações contidas nos autos.

2. Os autos foram regularmente instruídos com a documentação comprobatória dos pressupostos elencados no art. 33 da Lei Estadual n. 17.928/2012, nomeadamente: Termo de Referência contendo o quantitativo, as especificações e outras informações sobre o objeto a ser contratado (6835431); Requisição de Despesa (6835135); documentação orçamentária e financeira (6971759 e 6989753), documentos atinentes à habilitação da contratada (7193649), além de cadastro no *Comprasnet* (6974816) e Certificado de Informação de Resultado de Procedimento Aquisitivo (7327835). O preço foi justificado consoante orçamentos acostados aos autos (6850714).

3. Outrossim, nesta oportunidade os autos vieram à este Gabinete para a “*análise da dispensa de licitação com base no Art. 24, II da Lei 8.666/93*” (7340584). Pois bem.

4. Trata-se de aquisição em que se dispensa a licitação em razão do valor da despesa, a saber, R\$ 6.086,97 (seis mil, oitenta e seis reais e noventa e sete centavos). Vale anotar, a esse propósito, que se trata de aquisição única, sem parcelamento do objeto em outras aquisições diretas. Nesse sentido, eis a lição da doutrina sobre o dispositivo em apreço:

*“Tema importante diz respeito às compras promovidas pela Administração Pública: devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/periodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item, conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto.*

*Novamente, invoca-se aqui a noção de potencialidade da compra ou serviço, da possibilidade de esta ser efetivada de uma só vez. Verificando-se que não existe qualquer óbice à contratação única, e, tendo havido várias contratações, cujo somatório ultrapasse o limite do valor deste inciso, deverá ser decretada a nulidade da dispensa, sendo consectário possível à caracterização de crime e a responsabilização civil do agente que promoveu o indébito fracionamento.*

(...)

*O TCU em mais de uma oportunidade determinou a órgãos públicos que se abstivessem de realizar aquisições por meio de dispensas de licitação quando os valores excedessem o limite estabelecido no inc. II artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, recomendando utilizar, quando a legislação o permitir, o sistema de registro de preços, conforme determinado no inc. II art. 15 da referida Lei". (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. 10ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 252 e 257)*

5. Como nenhum interessado acudiu à oferta de compra veiculada no portal do *Comprasnet*, e como o fornecedor que em pesquisa preliminar ofertou o menor orçamento não respondeu aos contatos e tampouco comprovou regularidade fiscal, restou selecionado o detentor do segundo melhor orçamento obtido em pesquisa prévia. Outrossim, válida se mostra a substituição do instrumento do contrato por Nota de Empenho (7340481), nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93.

6. Dessa forma, face ao atendimento dos requisitos legais pertinentes, **ratifico** o fundamento da dispensa (art. 24, II, da Lei n. 8.666/93); outrossim, consoante art. 34 da Lei Estadual n. 17.928/2012 c/c art. 26, *caput*, da Lei n. 8.666/93, não é necessária a publicação no Diário Oficial do Estado.

7. Restituam-se os autos à **Gerência de Finanças, Planejamento, Suprimentos, Licitações e Pessoas desta Casa**, para ciência e providências cabíveis.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 04/06/2019, às 16:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7526376** e o código CRC **AD45D9DC**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 - GOIANIA -  
GO - S/C



Referência: Processo nº 201800003013136



SEI 7526376